



INTERESSADO	CEP- CAU/ES
ASSUNTO	Consulta Protocolo 938533/2019
DELIBERAÇÃO Nº 101 / 2019 – CEP-CAU/ES	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/ES, reunida ordinariamente em Vitória– ES, na sede do CAU/ES, na 59ª reunião ordinária realizada no dia 11 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea 'b', da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos, e o inciso VIII, alínea d, do art. 87 do Regimento Interno do CAU/ES, após análise do assunto em epígrafe:

Considerando que o profissional JOEL LUIZ CUZZUOL solicita autorização para alterar a data de início do RRT nº 8549365, para poder elaborar uma CAT-A, pois o atestado técnico referente a esse RRT informa data de início em 13/06/2012 e o RRT informa a data de início em 03/07/2012. Informa que não é possível alterar o atestado técnico.

Considerando os Art. 12º e 13º da RESOLUÇÃO Nº 91 CAU/BR., de 09 DE OUTUBRO DE 2014:

"Art. 12. O registro de responsabilidade técnica referente a atividade realizada por arquiteto e urbanista será efetuado no SICCAU conforme um dos seguintes tipos:

I – RRT Inicial: é o registro original, por meio do qual o arquiteto e urbanista, ao efetuá-lo, assume a condição de responsável técnico pela atividade então registrada;

II – RRT Retificador: é aquele que se utiliza quando da necessidade de retificação de RRT anteriormente efetuado, com vistas à correção de dados ou à alteração do objeto que o constituem, desde que não tenha sido procedida a baixa do mesmo.

Parágrafo único. Somente será permitido efetuar RRT Retificador se este for da mesma modalidade do RRT a ser retificado.

Art. 13. Para fins do disposto no inciso II do artigo anterior, considera-se:

I – Correção de dados, as informações relativas a:

- a) valor do contrato
- b) valor dos honorários;
- c) contratante; ou
- d) endereço do empreendimento, obra ou serviço técnico;

II – Alteração do objeto, as informações relativas a:

- a) substituição, inclusão ou exclusão de atividade técnica, respeitadas as condições do art. 8º desta Resolução;
- b) ampliação ou redução de quantitativos referentes a atividade técnica; ou
- c) descrição do objeto constituinte da atividade técnica."

**DELIBEROU:**

Por determinar que um RRT de Execução deve ser emitido antes ou até a data de início da atividade técnica, por isso não é possível alterar a sua data de início, sendo necessária neste caso, a emissão de um RRT Extemporâneo para a regularização de acordo com a Resolução CAU/BR nº 91/2014;

Vitória – ES, 11 de outubro de 2019.

Pollyana Dipré Meneghelli - Coordenadora da CEP-CAU/ES

Hélio Márcio Honorato Lírio - Membro da CEP-CAU/ES

Daniela de Souza Caser – Membro da CEP-CAU/ES

Heliomar Venâncio – Membro da CEP-CAU/ES

Four handwritten signatures in blue ink, each written over a horizontal line. The signatures correspond to the names listed to the left: Pollyana Dipré Meneghelli, Hélio Márcio Honorato Lírio, Daniela de Souza Caser, and Heliomar Venâncio.